

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.449-000.002/93-08.

RECURSO Nº : 03.570.

MATÉRIA : I.R. FONTE, exercício de 1988.

RECORRENTE: CONSTRUTORA IDEAL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA/PB.

SESSÃO DE : 13/11/96.

ACÓRDÃO Nº: 103-18.043.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE.

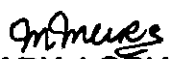
DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13449/000.002./93-08
ACÓRDÃO Nº: 103-18.043
RECURSO Nº : 03.570
RECORRENTE: CONSTRUTORA IDEAL LTDA

RELATÓRIO

A empresa CONSTRUTORA IDEAL LTDA., com sede em Santa Rita/PB, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de em João Pessoa, para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, referente ao exercício de 1988, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.353, nesta Câmara.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão nº193/94 manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 12.08.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.40/56), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o relatório. *mm*



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração arguida pela recorrente, ao argumento de que houve falha processual, terminando por faltar-lhe suporte fático, determinado por criação de um ato jurídico nulo.

Dá análise dos autos, resulta claro que o arbitramento levado a efeito quanto ao IRPJ foi apurado com base na receita bruta conhecida, que se baseou em informações contidas nas declarações de rendimentos da empresa.

Assim, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal., estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.353, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro 1996.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

